



Número: **0600054-74.2023.6.19.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Da Presidência**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIAKOM (REQUERENTE)	
	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	TATI FERREIRA NETTO (ADVOGADO) JOAO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA (ADVOGADO) FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31810432	15/03/2023 17:00	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600054-74.2023.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE

JANEIRO

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, SINDICATO

DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS

E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - MIDIA COM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

01. Trata-se de requerimento formalizado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT** e pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MIDIA COM RJ**, com fundamento no artigo 14, §2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, no qual requerem, no âmbito das inserções estaduais, em relação às suas representadas, sucessivamente:



"a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil";

b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30;

c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30;

d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens "a" até "d", as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

02. Sustentam que o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.679/22, a fim de regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções, conforme inovações introduzidas pela Lei 14.291/2022.

03. Destacam que a legislação anterior estabelecia que as inserções deveriam ser veiculadas entre as 19h30 e as 22h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitado um intervalo equilibrado entre elas.

04. Observam que, com as alterações advindas da Lei n.º 14.291/22, houve a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa e; a obrigatoriedade de se respeitar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.



05. Relatam que, por conta disso, o E. Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu a regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, ora invocada, nos termos do §2º, art. 14, da Resolução TSE n.º 23.679/22.

06. Em remate, mencionam requerimentos formulados e deferidos anteriormente nesta Corte Eleitoral, referente às inserções do ano de 2022 (Petição Cível 0600098-30.2022.6.19.0000), e, atinente ao corrente ano, no âmbito do E. Tribunal Superior Eleitoral (Petição Cível n.º 0600058-42.2023.6.00.0000), em decisão da lavra do Excelentíssimo Sr. Ministro Alexandre de Moraes, relativamente às inserções nacionais.

07. Requerem, portanto, o deferimento do presente pedido, nos mesmos termos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional, em 2022.

08. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, a contemplar exclusivamente as prorrogações dos horários das inserções estaduais naquilo em que coincidentes com o programa A Voz do Brasil, bem como em relação aos eventos religiosos e aos desportivos já agendados, ficando ressalvada a impossibilidade do acolhimento da pretensão deduzida pelas entidades representativas requerentes no que concerne às transmissões de conteúdo e coberturas jornalísticas ao vivo, pela não "*(...) demonstração clara, concreta e individualizada de prejuízo na veiculação e/ou impossibilidade de interrupção dos programas por meio de inserções comerciais regulares*". De igual maneira, posiciona-se o *Parquet* contrariamente ao pedido de redução do espaçamento do intervalo de 10 (dez) minutos entre as inserções das propagandas, quando excedidos os intervalos disponíveis na grade das emissoras de rádio e televisão, ou ainda, quanto à possibilidade de modificação, a critério das emissoras, do interregno entre as veiculações, à míngua de demonstração concreta das circunstâncias fáticas que justificariam tal flexibilização (id. 31810373).

09. É o breve relatório. Decido.

10. Trata-se de pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária formulado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT** e pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MIDIACOM RJ** com o objetivo de obter permissão deste Tribunal Regional Eleitoral para que as emissoras de rádio e TV, por elas representadas, dentro dos contornos do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, possam alargar, em determinadas situações, a transmissão de suas inserções em nível estadual, às segundas, quartas e sextas-feiras, até a meia-noite das respectivas datas, bem como, ocorridas as situações descritas nos itens “a” até “d” do pedido inicial, as emissoras de rádio e televisão do estado também possam, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos



entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

11. Nessas condições, a questão gravita ao art. 14, § 2º, da Resolução TSE 23.679/2022, que regulamenta as situações nas quais o dever legal de exibição de propaganda partidária, na faixa de horário das 19h30min às 22h30min, resta impossibilitado em razão das hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas. O texto regulamentar é o seguinte:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

12. Em suas razões iniciais, as peticionantes trazem à baila decisões da lavra dos Excelentíssimos Srs. Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, nos autos das Petições Cíveis 0600058-42.2023.6.00.0000 e 0600105-50.2022.6.00.0000, em que requerimento congênere foi deferido relativamente às inserções nacionais. Por oportuno, confira-se excerto de tal *decisum*:

"(...) compete ao TSE unicamente a deliberação acerca da exibição de inserções de propaganda partidária nacional, de forma que o alargamento da faixa de horário para as inserções estaduais deve observar as peculiaridades locais. Nessa linha: Pet Cível 0600105-50 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 14/3/2022).

Assim, o art. 14, § 2º, da Res.-TSE 23.679/2022 prescreve as hipóteses segundo as quais fica inviabilizada a divulgação da propaganda partidária nacional:



Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

Da previsão regulamentar se extrai que:

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu



acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas.

Publique-se. Intime-se".

(Processo 0600058-42.2023.6.00.0000, PetCiv nº 060005842 - BRASÍLIA - DF, Decisão monocrática de 07/03/2023, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 09/03/2023)

** * **

"A decisão ora vergastada assenta-se em dois fundamentos: i) a impossibilidade de este Tribunal Superior Eleitoral exercer, de forma abstrata, a competência prevista no art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e ii) a ausência de demonstração individualizada de impossibilidade de exibição de propaganda partidária, na forma do art. 50-A, caput, da Lei nº 9.096/1995.

Em relação ao primeiro fundamento, reconsidero em parte a decisão, apenas e tão somente para entender pela possibilidade de a Presidência desta Corte Superior Eleitoral decidir, de forma concentrada, o pedido formulado pela requerente quanto à exibição de inserções de propaganda partidária nacional, na forma do art. 14, I, a, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Tratando-se das inserções estaduais de propaganda partidária, contempladas no art. 14, I, b, da mesma Resolução, mantenho a decisão que confere aos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos estados e do Distrito Federal, a competência para analisarem pedidos análogos.



Quanto ao segundo fundamento, também o reconsidero parcialmente e apenas no âmbito pertinente às inserções nacionais de propaganda partidária. Nessa medida, entendo que a exibição do programa A Voz do Brasil, regulada pela Lei nº 4.117/1962, de eventos esportivos e de cerimônias religiosas, permitem o alargamento da faixa de horário para exibição da propaganda partidária.

No tocante ao programa A Voz do Brasil, constata-se o contraste entre o comando contido no art. 38, § 4º, da Lei nº 4.117/1962, que determina a exibição ininterrupta do programa, e a obrigação de exibição de propaganda partidária contida no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos. A compatibilização das regras antagônicas é possível pela aplicação do art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Nesse norte, às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa A Voz do Brasil colide com a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min.

Ainda, em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada A Voz do Brasil. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.

Em relação à exibição de cerimônias religiosas, entendo que igual racionalidade pode ser aplicada. Desse modo, nas hipóteses em que a celebração da cerimônia religiosa deve colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária.

Incide, novamente, a observância das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, de maneira que o horário extra concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser contempladas no horário em que celebrada a solenidade religiosa. As demais faixas de exibição deverão ser observadas.



A terceira situação que entendo deve ser reconsiderada endereça os eventos desportivos ocorridos às terças e quintas-feiras e nos sábados. Da mesma forma, quando for programada a exibição de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, como é o caso de jogos de futebol durante o tempo de partida, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs.

Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais.

Da mesma forma, quanto aos pedidos formulados para prorrogar a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária em razão de excessiva demanda de exibições, ou mesmo a possibilidade de modificar o intervalo de exibições pelo mesmo fundamento, entendo necessária a demonstração concreta dessa situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

*Ante o exposto, e com fundamento no art. 36, § 8º, do RITSE, reconsidero, em parte, a decisão contida no ID nº 157320968, para **determinar**, quanto à exibição de inserções nacionais de propaganda partidária (art. 14, I, a, da Res.-TSE nº 23.679/2022):*

a) quanto ao programa A Voz do Brasil, exibido às terças e quintas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL;



b) quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às terças e quintas-feiras, e aos sábados, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL;

c) quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às terças e quintas-feiras, e aos sábados, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e pela ABRATEL. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Mantenho os demais termos da decisão contida no ID nº. 157320968".

(Processo 0600105-50.2022.6.00.0000, PetCiv nº 060010550 - BRASÍLIA - DF, Decisão monocrática de 10/03/2022, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 15/03/2022)

13. Com base em tais premissas, e adotando as mesmas razões de decidir das decisões emanadas do Tribunal Superior Eleitoral alhures referenciadas, no plano das inserções de âmbito estadual, tenho por bem deferir o pleito parcialmente, nas mesmas circunstâncias delineadas pelos eminentes Ministros Alexandre Moraes e Edson Fachin.

14. Por todo o exposto, quanto às inserções estaduais, de competência desta Corte Regional, defiro parcialmente o pedido para DETERMINAR:



a) **quanto ao programa A Voz do Brasil, exibido às segundas, quartas e sextas-feiras, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada A Voz do Brasil, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pelos requerentes;

b) **quanto às solenidades religiosas previamente agendadas para ocorrerem às segundas, quartas e sextas-feiras, em horário que colide com o previsto no art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentada a cerimônia religiosa, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pelos requerentes;

c) **quanto aos eventos desportivos exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a prorrogação da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária até à meia-noite das datas indicadas**, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pelos requerentes. Além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

15. INDEFIRO, por fim, os pedidos constantes dos itens "d" e "e" da petição inicial, pelos próprios fundamentos mencionados nas decisões paradigmas da Presidência do TSE, acima reproduzidas, aqui incorporados como razões de decidir.

16. Dê-se ciência desta decisão à d. Procuradoria Regional Eleitoral.

17. Cientifiquem-se, ainda, as agremiações partidárias que protocolaram tempestivamente seus pedidos para veiculação de propaganda partidária, por meio eletrônico e em nome dos



advogados por elas constituídos, nos autos respectivos, ou por qualquer outro meio eletrônico idôneo.

18. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão aos Desembargadores Eleitorais, Assessores de Gabinete e Coordenadora de Assuntos Jurídicos da Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

19. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

